



**AO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0041037-55.2025.8.16.0019

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que são requerentes **J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA.** e **COAG TRANSPORTES LTDA.**, doravante denominados apenas **GRUPO COAG**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 58, expor e requerer o que segue.

Referido comando judicial ordenou, em seu item II.9, “e”, das *Providências finais*, que esta AJ apresente proposta de remuneração, nos termos da Recomendação 141/2023 do CNJ.

I – PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO

O art. 24 da Lei 11.101/2005 estabelece os critérios para a fixação dos honorários do Administrador Judicial, determinando que se observe: (II.1.) o grau de complexidade do trabalho (II.2.) a capacidade de pagamento do devedor e (II.3) os valores praticados no mercado. O parágrafo 1º do mesmo artigo apresenta um limitador à remuneração do auxiliar do Juízo, que deve ser fixado em até 5% (cinco por cento) do valor total de créditos submetidos à recuperação judicial e, em caso de microempresas e empresas de pequeno porte, a remuneração fica reduzida a 2% (dois por cento), conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.



É importante anotar que as alterações promovidas pela Lei 14.112, publicada em dezembro de 2020, ampliaram em 38% as atribuições do administrador judicial, previstas no art. 22 da Lei n.º 11.101 de 2005. A quantidade de horas trabalhadas e a responsabilidade envolvida nos trabalhos de Administração Judicial foram, portanto, substancialmente majorados, o que deve ser considerado na fixação da remuneração dos profissionais nomeados.

Para realizar a proposta de honorários, feita na forma do art. 24 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial passa a relatar alguns aspectos.

Nesse sentido, considerando o passivo sujeito à Recuperação Judicial declarado pelas recuperandas (petição inicial, mov. 1.1), no valor de R\$ 7.248.389,93 (sete milhões duzentos e quarenta e oito mil trezentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), bem como o fato de as recuperandas serem microempresa e empresa de pequeno porte, a Administradora Judicial propõe sua remuneração em 2% (dois por cento) sobre o total “*concurso*” apurado descrito acima, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, as quais devem ser atualizadas anualmente pelo índice utilizado pelo TJ/PR para a recomposição da inflação. Passa a demonstrar, a seguir, os critérios preenchidos para a fixação da verba pretendida.

II.1 – O grau de complexidade do trabalho

Inicialmente, informa que seu trabalho compreenderá, dentre outras atribuições, o/a:

- envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada no processo, informando-lhes a data do pedido da recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação de cada crédito;
- análise de incidentes administrativos de impugnações, habilitações e divergências de crédito, e a elaboração da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LREF;



- análise da contabilidade das empresas, dos processos e certidões;
- organização e presidência da assembleia de credores, com a contratação de serviços e outras diligências necessárias a assegurar a ampla participação de todos os interessados;
- alimentação de informações no *site* da empresa;
- manifestações no processo principal e incidentes que dele vierem a decorrer;
- fiscalização mensal das atividades dos Requerentes, com a apresentação de relatórios mensais de atividade durante todo o trâmite do processo;
- manifestação nos processos e incidentes processuais afetos ao feitos recuperacional, com elaboração de pareceres jurídicos e técnicos em auxílio ao Juízo;
- fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e elaboração de relatórios sobre os pagamentos;
- verificação de todos os créditos concursais da recuperação judicial, bem como acompanhamento do passivo extraconcursal;
- consolidação do quadro geral de credores com fundamento nas decisões judiciais proferidas.

Essas são, de forma resumida, algumas das atividades que serão desenvolvidas pela Credibilitä. A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação e falência é equiparável a dos auxiliares do juízo, no cumprimento de verdadeiro *múnus público*, de maneira que sua atividade visa a colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.759.004/RS). Estas atribuições são algumas das lineares (aquelas previstas na Lei n.º 11.101/2005), porém, ressalta-se ainda a existência de deveres transversais de colaboração desta Administradora Judicial com o Juízo.

Para o atendimento do presente caso, a Administradora Judicial colocará à disposição do Juízo sua equipe multidisciplinar, composta por advogados, contadores, economistas, administradores e gestores de empresa, auxiliares administrativos, dentre outros. Destaca-se que a equipe da Administração Judicial é completa e multidisciplinar, de modo que não haverá necessidade de subcontratações para nenhuma das etapas do trabalho.

Ademais, leva-se em consideração a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, incluindo todas as fases do processo, fiscalização da atividade das recuperandas, auxílio ao Judiciário e o número de credores envolvidos.



Deve-se levar em consideração também o trabalho já desenvolvido da Constatação Prévia apresentada no mov. 30, com a juntada de robusto laudo em que, além da visita presencial à sede das empresas, a AJ/Perita analisou a grande gama de documentos juntados no feito, promoveu a verificação do preenchimento dos requisitos para o deferimento desta RJ, realizou a análise das demonstrações contábeis das empresas, promoveu a verificação a respeito da possibilidade de deferimento da consolidação substancial neste feito e análise prévia da essencialidade de diversos bens das devedoras, em um extenso, complexo e completo trabalho realizado.

Com o deferimento da RJ e início da tramitação processual, a expectativa de tempo para o desenvolvimento do trabalho neste feito é de 36 (trinta e seis) meses, que compreenderá a atuação em todas as fases deste processo, incluindo a verificação de créditos e fiscalização do cumprimento do PRJ.

II.II - Os Valores Praticados pelo Mercado e a Capacidade de Pagamento

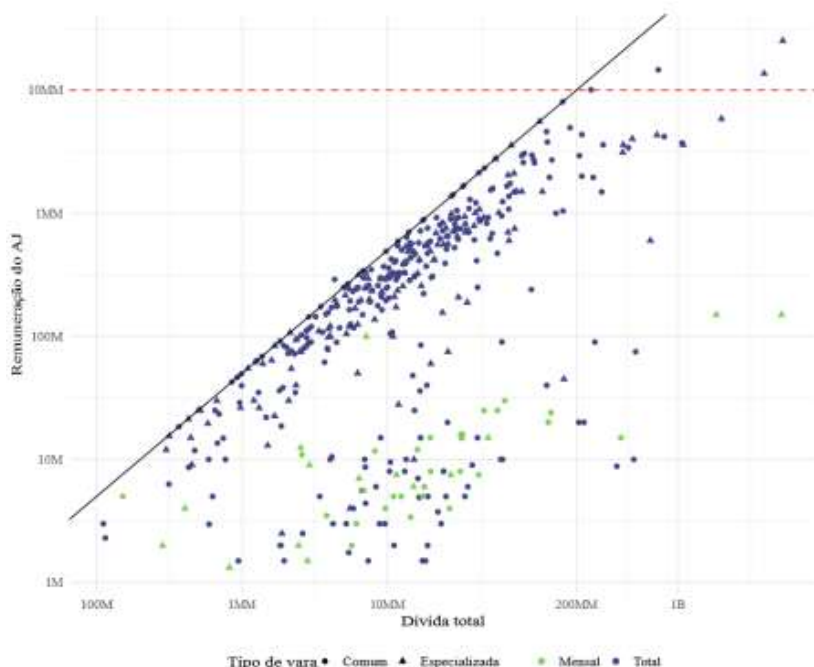
A remuneração do Administrador Judicial encontra limite no artigo 24, §1º, da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n.º 141 de 10/7/2023 do Conselho Nacional de Justiça¹, que prevê o valor máximo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial e, em caso de microempresas e empresas de pequeno porte, a remuneração fica reduzida a 2% (dois por cento), conforme §5º do mesmo artigo.

¹ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>





Com relação aos valores praticados pelo mercado, destaca-se pesquisa do Observatório da Insolvência, em sua Fase 2, que estudou os processos de recuperação judicial do Estado de São Paulo, protocolados de janeiro de 2010 até julho de 2017. Analiticamente, os honorários em recuperações judiciais, em sua maioria, têm sido arbitrados em patamares próximos à limitação legal de 5% (cinco por cento) do passivo – linha preta do gráfico, o que pode ser visualizado por meio do seguinte gráfico, divulgado pela Associação Brasileira de Jurimetria².



Remuneração do administrador judicial (vertical) contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial (horizontal). A linha contínua transversal preta marca o limite de 5% do passivo. A linha tracejada vermelha marca 10 milhões de reais no eixo da remuneração dos Administradores Judiciais. (Em escala logarítmica).

Anota-se que o citado estudo foi elaborado antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, norma que majorou consideravelmente as obrigações do

² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Estudo do Observatório da Insolvência – Fase 02. Pesquisa disponível em: <<https://abj.org.br/pesquisas/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.



administrador judicial, o que deve também ser observado para a fixação dos honorários arbitrados

Para referência, segue entendimento jurisprudencial sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DOS CREDORES SEM DADOS BANCÁRIOS E FIXOU OS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DAS RECUPERANDAS. ALEGADO QUE O VALOR FIXADO PARA OS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL SUPERAM OS 5% DO QUADRO FINAL DE CREDORES. DECISÃO QUE, EMBORA UTILIZE CORRETAMENTE O PERCENTUAL LEGAL, ARBITRA QUANTIA TOTAL SUPERIOR SEM A DEVIDA ESPECIFICAÇÃO. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL PARA QUE APRESENTE O VALOR GLOBAL DEVIDO AOS CREDORES SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOBRE O QUAL DEVERÁ INCIDIR SUA REMUNERAÇÃO, CONSOANTE PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NO ART. 24, § 1º, DA LEI 11.101/2005. **A limitação dos honorários do administrador judicial, prevista na Lei de Recuperação de Empresas e Falência, tem como objetivo fixar uma remuneração adequada aos deveres impostos ao administrador durante a recuperação judicial, sem, contudo, comprometer a recuperanda.** ARGUIDA INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS CREDORES SEM DADOS BANCÁRIOS. DECISÃO JÁ REVISTA PELO MAGISTRADO SINGULAR. RECLAMO PREJUDICADO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043008-64.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jul 07 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - AI: 50430086420218240000, Relator.: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 07/07/2022, Terceira Câmara de Direito Comercial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DECLAROU A NÃO ESSENCIALIDADE DE VEÍCULO E FIXOU O PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – RECURSO DA RECUPERANDA – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE CAMIONETE – ARTIGO 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005 – INVIABILIDADE – AVALIAÇÃO PORMENORIZADA DOS BENS INDICADOS PELA EMPRESA AGRAVADA E DA SUA ESSENCIALIDADE DE FORMA INDIVIDUAL NO LAUDO DE CONTASTAÇÃO PRÉVIA – CONCLUSÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA PELA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DA CAMIONETE – POSSIBILIDADE DE OBTER AUXÍLIO OPERACIONAL AOS CAMINHÕES DA RECUPERANDA, CONSIDERADA AINDA A POSSIBILIDADE DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO SIMILAR PARA A MESMA FINALIDADE – DÚVIDAS SOBRE A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CAMIONETE PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – **PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DIPOSTOS NO ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.101/2005 – FIXAÇÃO**

6



A PARTIR DO QUADRO GERAL DE CREDORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA – POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PR 00089321920248160000 Medianeira, Relator.: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 12/08/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/08/2024)

II.III. A CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Por fim, necessário que se observe, para fixação dos honorários a capacidade de pagamento das Recuperandas.

Anota-se que o pagamento parcelado possibilita que as Recuperandas suportem os custos dos honorários, respeitando a sua capacidade de pagamento.

Veja-se, por exemplo, no laudo de constatação prévia apresentado, a capacidade de gerar caixa mensal das devedoras, sendo que as duas empresas somadas tiveram uma receita bruta, média mensal, em outubro de 2025, de R\$169.085,07 (cento e sessenta e nove mil e oitenta e cinco reais e sete centavos), que demonstra que há a capacidade de gerar receitas e suportar os custos do processo.

Assim, ao formular sua proposta, esta Administradora Judicial verificou a capacidade de pagamento das Recuperandas, de modo que a proposta não é distante da realidade financeira das devedoras. Desde que a proposta da remuneração do administrador judicial esteja dentro dos limites legais, e dentro das condições de pagamento da empresa devedora, ela é passível de ser fixada pelo Juízo.



Além disso, a amostragem do faturamento e das receitas foi feita em um período pré-recuperacional, no qual as devedoras não tinham a seu favor o *stay period* e a paralisação das obrigações sujeitas ao plano. Dessa forma, o cenário de adimplência dos honorários propostos pela Administração Judicial melhora significativamente, pois, com a suspensão temporária das obrigações, as devedoras passam a dispor de maior liquidez e capacidade financeira para honrar os pagamentos. Isso indica que a parcela proposta está ainda mais compatível com a atual capacidade econômica das empresas, reforçando que é viável e não compromete a continuidade das operações ou a recuperação financeira das devedoras.

Por fim, propõe o pagamento de eventuais despesas extraordinárias para a realização dos serviços, a serem reembolsadas pelas Recuperandas, mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes.

Requer, portanto, a fixação da remuneração no percentual de 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, a título de remuneração desta Administradora Judicial, com atualização anual pelo índice do TJ/PR, a ser parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

II – EDITAL DO ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005

Em atendimento ao item II.9, 'm', da decisão de mov. 58.1, esta Administradora Judicial requer a juntada da minuta do edital do art. 52, § 1º da lei 11.101/2005, bem como informa que providenciará o envio do arquivo editável também para o e-mail desta serventia judicial, para que seja efetivada a sua publicação.



Informa, ainda, que já foi apresentado às Recuperandas o orçamento dos Correios para envio das correspondências aos credores, em atenção ao art. 22, I, “a”, da LREF, o que será realizado nos próximos dias.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) requer sejam fixados os seus honorários em 2% (dois por cento) sobre o passivo informado pelas Recuperandas, nos termos aqui apresentados, cujo valor poderá ser parcelado em 36 parcelas mensais e consecutivas, e corrigido monetariamente, anualmente, a fim de recompor a perda do valor da moeda, pelo índice utilizado pelo TJPR;

b) requer tal proposta seja devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico para eventual manifestação dos interessados, conforme determinado pela decisão de mov. 58, para posterior homologação por este d. Juízo;

c) requer a juntada da minuta do edital do art. 52, § 1º da lei 11.101/2005, conforme determinado no item II.9, ‘m’, da decisão de mov. 58.1, informando que o mesmo foi encaminhado em arquivo editável para o endereço eletrônico da z. Serventia Judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177